

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026 (Processo Administrativo nº 03/2026)

1. RELATÓRIO

No dia 05 de fevereiro de 2026, a empresa AGÊNCIA MÍDIA LED LTDA protocolou tempestivamente pedido de impugnação ao Edital de Licitação nº 03/2026, que visa a contratação de serviços de Assessoria de Imprensa para o Município de Iomerê/SC.

Em síntese, a impugnante sustenta a existência de vícios no certame, alegando:

- (i) Inadequação da modalidade licitatória e do critério de julgamento (menor preço), defendendo a aplicação da Lei nº 12.232/2010;
- (ii) Acumulação indevida de objetos;
- (iii) Suposta restrição territorial e direcionamento do certame devido à exigência de tempo de resposta presencial.

É o relatório. Passa-se à decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

2.1 DA MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E NATUREZA DO OBJETO

A impugnante argumenta que os serviços de assessoria de imprensa deveriam seguir o rito da Lei nº 12.232/2010 (serviços de publicidade). Todavia, tal tese não subsiste diante da clareza da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

O art. 6º, inciso XIII, da Nova Lei de Licitações, define bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio

de especificações usuais de mercado. Os serviços listados no Termo de Referência deste certame possuem métricas claras e padrões de mercado bem estabelecidos, permitindo a disputa por menor preço.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1074/2017 – Plenário do TCU é cristalino ao separar os serviços de assessoria de imprensa dos serviços de publicidade. O Tribunal entende que atividades como clipping, media training, assessoria e monitoramento de redes sociais não se confundem com as agências de propaganda previstas na Lei nº 12.232/2010, sendo perfeitamente passíveis de contratação via Pregão.

Portanto, ao contrário do que alega a impugnante, a Administração Pública busca a eficiência e a economicidade ao utilizar o pregão eletrônico, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para o erário sem prejuízo à qualidade técnica.

2.2 DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO TERRITORIAL E DO ATENDIMENTO À EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Quanto à alegação de "restrição territorial disfarçada", a Administração esclarece que a exigência de pronto atendimento não visa limitar a competitividade, mas garantir a continuidade e eficácia do serviço público.

A assessoria de imprensa lida com a gestão de crises e a comunicação institucional em tempo real. Eventos inesperados — como desastres naturais, crises de saúde pública ou incidentes de segurança — exigem a presença física do profissional para suporte imediato às autoridades locais. A estipulação de um tempo de resposta (como os 20 ou 30 minutos citados) baseia-se no Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, CF/88).

É importante frisar que o edital não exige que a empresa esteja sediada no município no momento da licitação, mas sim que tenha capacidade operacional para cumprir o tempo de resposta estabelecido no início da execução contratual. Tal exigência é uma cautela administrativa necessária para evitar que o Município fique desamparado em situações críticas.

Ademais, este tempo serve como parâmetro de qualidade, podendo ser relativizado pela Administração conforme o caso concreto, mas sem abrir mão da disponibilidade presencial quando o interesse público assim exigir.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e fundamentado nos preceitos da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência pátria, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação formulado pela empresa AGÊNCIA MÍDIA LED LTDA, mantendo o edital em todos os seus termos.

Iomerê/SC, 06 de fevereiro de 2026.

Calebe Rios

Agente de Contratação

Assinantes

✓ CALEBE RIOS

Assinou em 06/02/2026 às 14:38:12 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, CALEBE RIOS, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

Z8M

VR4

72R

LO5